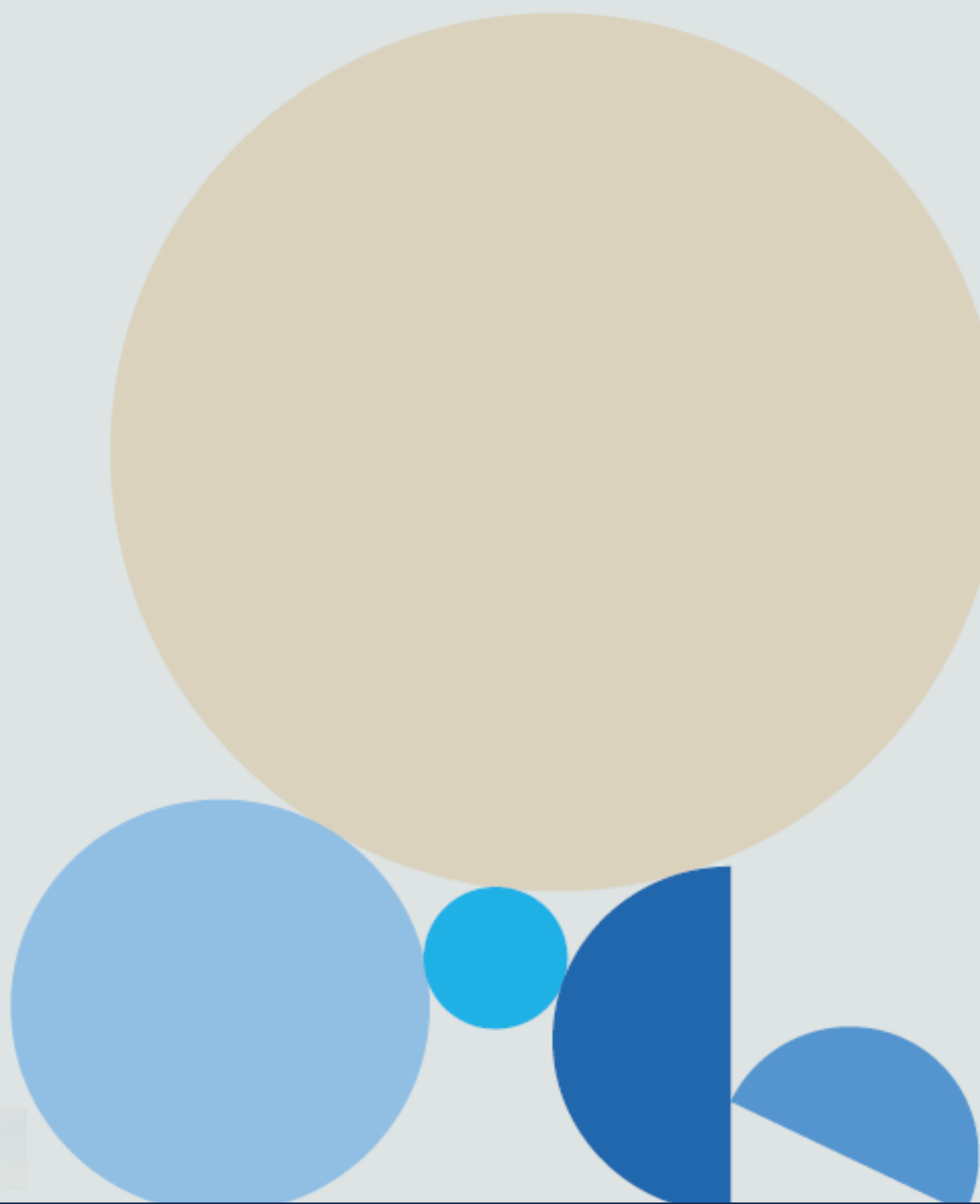


JANEIRO/2025

Possibilidades de Reembolso de contratos PPR ou PPR/E



Possibilidades de Reembolso de contratos PPR ou PPR/E

I - Decreto-Lei n.º 158/2002, de 02 de julho

1. O Decreto-Lei nº 158/2002, de 02 de julho de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 57/2012, de 9 de novembro, estabelece no Artigo 4º as condições de reembolso dos contratos PPR ou PPR/E, a saber:

- Reforma por velhice do participante
- Reforma por velhice do cônjuge do participante se, devido ao regime de bens do casal, o PPR ou PPR/E for um bem comum
- A partir dos sessenta anos de idade do participante
- A partir dos sessenta anos de idade do cônjuge do participante se, devido ao regime de bens do casal, o PPR ou PPR/E for um bem comum
- Frequência ou entrada do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar num curso do ensino profissional ou do ensino superior, se tiver despesas nesse ano (apólices e entregas subscritas até 31 dezembro de 2005)
- Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar
- Incapacidade permanente para o trabalho, do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa
- Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar
- Em caso de morte do participante (o valor do plano é entregue aos herdeiros e, se tiver sido designado, ao beneficiário)
- Em caso de morte do cônjuge do participante se, devido ao regime de bens do casal, o PPR ou PPR/E for um bem comum (a parte do valor do plano respeitante ao falecido é entregue ao participante ou aos restantes herdeiros)
- Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante. O valor resultante do reembolso apenas pode ser afeto ao pagamento das prestações vencidas – incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito – e ao pagamento de prestações por vencer, à medida que se vão vencendo

2. nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR/E seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente do participante, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não participante.
3. Nos casos de reforma por velhice, a partir dos sessenta anos de idade, frequência ou entrada num curso de ensino superior ou profissional e utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante só podem ser levantados valores referentes a entregas feitas há, pelo menos, 5 anos.
4. Nesses casos, o reembolso da totalidade do valor dos PPR ou PPR/E só é possível se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% do total das entregas.
5. O disposto nos n.ºs 2 e 3 aplica-se igualmente às seguintes situações de reembolso (i) desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar; (ii) incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa e (iii) doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
6. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR/E pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.